

LEI Nº 12.261, DE 29 DE SETEMBRO DE 2023.

Autor: Deputado Prof. Allan Kardec

Cria a Política Pública de Incentivo e Educação Tecnológica para a Terceira Idade, denominada Terceira Digital no Estado de Mato Grosso.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada a Política Pública de Incentivo e Educação Tecnológica para a Terceira Idade, denominada Terceira Digital, com a finalidade de incentivar e educar a terceira idade sobre as novas tecnologias digitais.

Parágrafo único Consideram-se de terceira idade homens e mulheres com 60 (sessenta) anos ou mais, para fins desta Lei.

Art. 2º São objetivos da Política Pública de Incentivo e Educação Tecnológica para a Terceira Idade:

- I - incentivar a terceira idade a utilizar as novas tecnologias;
- II - colaborar para a aprendizagem de utilização das ferramentas digitais;
- III - promover a inserção da terceira idade no mundo virtual, com a utilização das redes sociais;
- IV - motivar, por meio da educação tecnológica, a busca pela educação básica.

Art. 3º O Poder Executivo, via Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania - SETASC, poderá celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a execução da Política Pública de Incentivo e Educação Tecnológica para a Terceira Idade.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 29 de setembro de 2023, 202º da Independência e 135º da República.

MAURO MENDES
Governador do Estado

Protocolo 1501310

LEI Nº 12.262, DE 29 DE SETEMBRO DE 2023.

Autora: Deputada Sheila Klener

Institui a Campanha Agosto Lilás no Estado de Mato Grosso, destinada à conscientização para o fim da violência contra a mulher.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Campanha Agosto Lilás no Estado de Mato Grosso, a ser destinada à conscientização para o fim da violência contra a mulher.

Art. 2º Durante todo o mês de agosto, anualmente, o Poder Público deve promover ações intersetoriais de conscientização e esclarecimento sobre as várias formas de violência contra a mulher, tendo como objetivos:

- I - orientar e difundir medidas que possam ser adotadas, tanto judicial como administrativamente, e informar sobre os órgãos e entidades envolvidos, redes de suporte disponíveis e canais de comunicação existentes;
- II - promover debates e outros eventos sobre as políticas públicas de atenção integral à mulher em situação de violência;
- III - apoiar, mesmo que tecnicamente, as atividades organizadas e desenvolvidas pela sociedade para prevenir, combater e enfrentar os diferentes tipos de violência contra a mulher;

IV - estimular a conscientização da sociedade para prevenção e enfrentamento da violência contra a mulher, iluminando prédios públicos com luz de cor lilás;

V - veicular campanhas de mídia e disponibilizar informações à população por meio de *banners*, *folders* e outros materiais ilustrativos e exemplificativos sobre as diferentes formas de violência contra a mulher, mecanismos de prevenção, canais disponíveis para denúncia de casos de violência e instrumentos de proteção às vítimas;

VI - adotar outras medidas para esclarecer e sensibilizar a sociedade e estimular ações preventivas e campanhas educativas, inclusive para difundir como cada um pode contribuir para o fim da violência contra a mulher;

VII - divulgar a legislação federal e estadual que instrumentaliza a prevenção da violência contra a mulher.

Art. 3º Durante o mês de agosto, os prédios públicos estaduais devem ser iluminados com luz de cor lilás, em apoio à Campanha Agosto Lilás.

Art. 4º As escolas devem promover atividades educativas voltadas para a conscientização dos estudantes sobre a igualdade de gênero, os direitos das mulheres e a importância de combater a violência doméstica e familiar.

Art. 5º Fica autorizada a celebração de parcerias com entidades da sociedade civil, organismos internacionais, organizações não governamentais e instituições de ensino, visando à ampliação e fortalecimento das ações da Campanha.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 29 de setembro de 2023, 202º da Independência e 135º da República.

MAURO MENDES
Governador do Estado

Protocolo 1501312

LEI Nº 12.263, DE 29 DE SETEMBRO DE 2023.

Autor: Deputado Eduardo Botelho

Dispõe sobre a proibição de realização de tatuagens e colocação de piercings em animais, com fins estéticos, no âmbito de Mato Grosso.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida, no âmbito de Mato Grosso, a realização de tatuagens e colocação de *piercings* em animais, com fins estéticos.

Parágrafo único Não se enquadra na vedação do *caput* a marcação do animal de produção com o objetivo de estabelecer sua rastreabilidade e identificação individual.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita os infratores às sanções previstas em lei estadual específica, sem prejuízo das demais sanções penais, cíveis e administrativas do estabelecimento e seus responsáveis legais.

Parágrafo único A sanção administrativa de que trata a presente Lei independe da caracterização de crime na forma do art. 32 da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 29 de setembro de 2023, 202º da Independência e 135º da República.

MAURO MENDES
Governador do Estado

Protocolo 1501316